



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.839-A, DE 2009 (Do Sr. Dimas Ramalho)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 980/11, apensado (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 980/11

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 116

.....
Parágrafo Único. Os segurados serão informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por correspondência autenticada, onde conste a quantidade de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária estabelece em seu art. 116 que seja fornecido ao beneficiário demonstrativo dos recolhimentos efetuados. No entanto, a norma não estabelece que os segurados sejam informados quando atingirem o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria e nem sabem estimar a renda mensal que receberão. Nesse sentido, para propiciar que os segurados possam efetivamente exercer o seu direito à aposentadoria, é imprescindível garantir que esses trabalhadores sejam informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria.

Ademais, propõe-se que esses segurados sejam informados do valor estimado do benefício a que terão direito, de forma que possam programar se é o momento certo de se aposentar, ao avaliar se a renda estimada lhe propiciará os recursos necessários para sua subsistência.

Atualmente, muitos segurados ingressam com o pedido de aposentadoria e somente após o benefício ser concedido é que constatam que a melhor opção seria manter-se por mais alguns anos no mercado de trabalho para ter

acesso a um benefício de valor maior. No entanto, considerando que é vedada a reversão da aposentadoria, ou seja, o cancelamento, esses segurados perdem a opção de assegurar uma renda superior em seu período de inatividade.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já reconheceu a importância dessa medida, ao editar, recentemente, a Resolução nº 66, de 23 de junho de 2009, que institui o envio de comunicado sobre a possibilidade de requerimento de aposentadoria por idade, com a informação da renda mensal estimada.

Cabe comentar, contudo, que a medida é tardia, pois já deveria ter sido implementada há algum tempo para assegurar o efetivo exercício do direito à aposentadoria dos segurados mais carentes e que não tem acesso à informação. Além disso, a medida está restrita à aposentadoria por idade.

Por essas razões, propomos que a garantia de ser informado sobre o implemento dos requisitos para aposentadoria esteja estabelecida em lei, o que a torna mais certa, e também que esse direito se estenda à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, registre-se que a norma é coerente com a política previdenciária de reconhecimento automático de direitos, cujo marco legal é a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que estabeleceu a validação dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tornando desnecessário que o segurado leve todos os documentos que comprovem seu histórico laboral para ter direito ao benefício da aposentadoria.

Considerando o alcance social da medida proposta, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-5839-A/2009

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre emissão do Aviso para Requerimento de Benefício aos segurados que implementarem as condições para a concessão de Aposentadoria por Idade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º da Portaria/MPS nº 26, de 19 de janeiro de 2007, bem como pelo Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os segurados que, a partir de julho de 2009, implementarem a idade e a carência necessárias para a Aposentadoria por Idade, considerados os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), serão comunicados sobre a possibilidade de requerimento do benefício por meio de "Aviso para Requerimento de Benefício", conforme modelo do Anexo Único.

Art. 2º O Aviso será encaminhado no mês anterior àquele em que o segurado completa a idade mínima exigida para o benefício, nele constando as seguintes informações:

- I - nome do segurado ou segurada;
 - II - quantidade de contribuições constantes do CNIS;
 - III - sexo;
 - IV - data de nascimento;
 - V- Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
 - VI - renda mensal estimada do benefício; e
 - VII - código de segurança.
-
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PROJETO DE LEI N.º 980, DE 2011

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5839/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 116

.....

Parágrafo Único. Os segurados serão informados anualmente, por correspondência registrada com aviso de recebimento, em que conste a quantidade e valor de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a renda mensal estimada do benefício e o tempo necessário para a habilitação à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária estabelece em seu art. 116 que será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Em virtude da atualização constante e permanente da legislação previdenciária, bem como de seus decretos e atos normativos, observa-se que o grau de instrução da maioria dos segurados da previdência social influencia na sua compreensão quanto a contribuições recolhidas e direitos aos benefícios e, consequentemente, no acesso a informações.

A Resolução do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 66, de 23 de junho de 2009, que determina o envio de comunicado sobre a possibilidade de requerimento de aposentadoria por idade, com a informação da renda mensal estimada, mostra a importância que a Autarquia passou a dar ao direito de informação do segurado.

Por essas razões, propomos que, anualmente, o segurado seja informado por correspondência registrada com aviso de recebimento, onde conste a quantidade e valor de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a renda mensal estimada do benefício e o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

O Projeto de Lei proposto tem por finalidade disciplinar a obrigatoriedade na prestação de informações ao segurado da Previdência Social e assegurar a ele o pleno acesso à informação sobre suas contribuições e benefícios requeridos.

Considerando o alcance social da medida proposta, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 66, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre emissão do Aviso para Requerimento de Benefício aos segurados que implementarem as condições para a concessão de Aposentadoria por Idade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º da Portaria/MPS nº 26, de 19 de janeiro de 2007, bem como pelo Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os segurados que, a partir de julho de 2009, implementarem a idade e a carência necessárias para a Aposentadoria por Idade, considerados os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), serão comunicados sobre a possibilidade de requerimento do benefício por meio de "Aviso para Requerimento de Benefício", conforme modelo do Anexo Único.

Art. 2º O Aviso será encaminhado no mês anterior àquele em que o segurado completa a idade mínima exigida para o benefício, nele constando as seguintes informações:

- I - nome do segurado ou segurada;
- II - quantidade de contribuições constantes do CNIS;
- III - sexo;
- IV - data de nascimento;
- V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI - renda mensal estimada do benefício; e
- VII - código de segurança.

Art. 3º O código de segurança permitirá ao segurado confirmar se o Aviso recebido foi realmente emitido pelo INSS.

§ 1º A confirmação de autenticidade do Aviso se dará por meio de consulta no sítio www.previdencia.gov.br - diretório "Aviso para Requerimento de Benefício" - ou pela Central de Atendimento 135.

§ 2º Além do código de segurança, poderão ser solicitados outros dados visando à identificação do segurado.

Art. 4º Após a data em que completar a idade mínima para a Aposentadoria por Idade, o segurado poderá agendar seu atendimento pelos canais previstos no parágrafo 1º do artigo anterior, devendo comparecer no dia e hora marcados na Agência da Previdência Social escolhida, portando documento de identificação com foto.

Art. 5º Compete às Diretorias de Atendimento e de Benefícios adotarem os procedimentos necessários à implementação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXO

MODELO

AVISO PARA REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO

Local, data

Prezado (a) Segurado (a)

NOME

No próximo mês, o(a) Sr.(a) atingirá a idade mínima necessária, definida em lei, para requerer a Aposentadoria por Idade. A Previdência Social comunica que, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), as suas contribuições são suficientes para requerer o benefício. Conforme consta do CNIS, estão registradas 111 contribuições mensais ao INSS. A renda estimada do seu benefício é de R\$ 1.111,11. Após o seu aniversário, caso tenha interesse, agende atendimento pela internet (www.previdencia.gov.br) ou pela Central 135, informando o Código de Segurança impresso ao final deste aviso. A ligação é gratuita se originada de telefone fixo ou público. Compareça à Agência da Previdência Social no dia e hora marcados, portando documento de identificação, contendo foto, que confirme as informações abaixo. O atendimento da Previdência Social é gratuito e simples, dispensando intermediários. Atenciosamente,

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

NIT : 1.111.111.111-1

Data de nascimento: XX/XX/XXXX

Sexo: XXXXXXXXXXXX

Código de Segurança: X111111111111

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho, defende o envio de correspondência autenticada para informar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social quando esse implementar os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Em sua justificativa, o autor expõe que, em razão da complexidade da legislação previdenciária e da realidade educacional do país, muitos segurados desconhecem quando terão direito à aposentadoria e também não

sabem estimar o valor do seu benefício. Acrescenta, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social já instituiu medida semelhante, por meio de norma administrativa.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 980, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Anderson Ferreira, que pretende garantir o envio anual da quantidade e valor de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tempo necessário para habilitação à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição e a renda mensal estimada do benefício.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2009, é meritório e oportuno, pois visa dar efetividade ao direito de informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O *caput* do art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atualmente em vigor, trata de forma pouco resoluta do direito de informação do segurado. A referida norma limita-se a indicar que “será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.”

Ora, considerando que o direito à informação é um direito constitucional de todo cidadão, insculpido no inciso XIV, art. 5º, da Constituição Federal, o texto da lei ordinária não representa qualquer avanço em relação aos direitos que já lhes são assegurados pela Constituição Federal.

A proposição principal ora relatada, por sua vez, representa um avanço para dar efetividade ao princípio constitucional do direito de informação, pois estipula a obrigatoriedade de envio de correspondência quando o segurado atingir os requisitos mínimos para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. O texto do parágrafo único que se pretende inserir ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 1991, é mais preciso, pois estabelece tanto as informações que devem ser disponibilizadas aos segurados, mas o momento e a forma de prestá-las, sem prejuízo, é claro, de o segurado as requerê-las em outro tempo que julgar pertinente.

Registrarmos que a medida se coaduna também com o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 de nossa Carta Magna.

Conforme bem ressaltaram os nobres colegas Deputado José C. Stangarlini e Deputado Manato, em pareceres anteriores não apreciados por essa Comissão, a medida é meritória, pois visa ainda facilitar o acesso à informação dos segurados do Regime Geral da Previdência Social e garantir que possam exercer seu direito à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição desde o momento em que o adquirem. Ademais, concordamos que não haverá aumento de despesas para o Poder Público, pois os gastos com correios e papel tendem a ser bem inferiores ao custo dos atendimentos dos segurados que se dirigem às Agências da Previdência Social apenas para saber se já implementaram todos os requisitos para aposentadoria.

Trata-se de uma medida protetiva às pessoas idosas, que desconhecem as complexas regras previdenciárias e se dirigem em vão às agências da Previdência Social para pedirem suas aposentadorias.

Quanto à proposição apensada, entendemos que, não obstante seja semelhante à intenção do autor, ou seja, dar maior efetividade ao direito de informação do segurado, entendemos que não é necessário o envio das informações de cada segurado anualmente. Nessa hipótese, o custo da medida seria expressivo pois, ao invés de apenas uma correspondência por segurado, esses receberiam 15, 30, 35 correspondências, conforme a carência do benefício em anos, ou até mesmo, número superior no caso de segurados com lacunas no tempo de

contribuição. Registrarmos também que seria descabido informar anualmente a estimativa do valor de um benefício que o segurado ainda não tem direito.

Ademais, o extrato de recolhimento de contribuições do segurado já pode ser acompanhado pela *internet*, por meio de senha que é fornecida nas Agências da Previdência Social. Outrora já foi possível obter essa senha até mesmo direto no site da Previdência Social, mas, por medida de segurança e incompletude dos dados pessoais de vários segurados, não foi possível manter esse mecanismo. Certamente, com o avanço da tecnologia e a atualização e consolidação do banco de dados previdenciário, o ente governamental deverá disponibilizar a geração da senha novamente pela internet, para maior comodidade dos segurados. Registrarmos, ainda, que os segurados que são correntistas do Banco do Brasil têm acesso permanente ao Extrato Previdenciário, que contém os vínculos empregatícios e histórico de recolhimentos, por meio nos terminais de auto-atendimento ou no acesso à conta bancária pela *internet*.

Por fim, conforme informado na justificativa da proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já implementou essa medida por meio da Resolução nº 66, de 23 de junho de 2009, mas somente para aposentadoria por idade, sendo, portanto, desejável que a garantia conste em lei para torná-la mais segura, bem como para estender o direito aos segurados que implementam os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.839, de 2009 e rejeição do Projeto de Lei nº 980, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.839/2009, e rejeitou o PL 980/2011, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto - Vice-Presidente, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fontelles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Walter Tosta, William Dib, Arnaldo Faria de Sá, Assis Carvalho, Luiz Carlos Setim e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO